



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2023



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL GERAL DE 2023 NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, Prefeito Municipal de Diamantino/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Diamantino - MT, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com a exigibilidade suspensa ou não, executados judicialmente ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, bem como o reparcelamento de débitos.

**Parágrafo Único.** Ficará responsável pelo atendimento dos contribuintes interessados em aderir ao Programa:

- a) A Secretaria Municipal de Fazenda, pelos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- b) A Procuradoria Municipal, pelos débitos executados.

**Art. 2º** - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 12.

**Art. 3º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

e parcelamento de todos os tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§1º. Os contribuintes poderão aderir ao Programa até 30 de setembro de 2023, a contar da definitiva implantação desta lei ao sistema informatizado do Município, para preenchimento automático do Termo de Confissão e Parcelamento.

§2º. Dentro do prazo normal de validade, o Refis poderá ser prorrogado, por uma única vez, mediante Decreto.

**Art. 4º** - A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, sendo que, na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável suportar as custas judiciais.

**Art. 5º** - O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

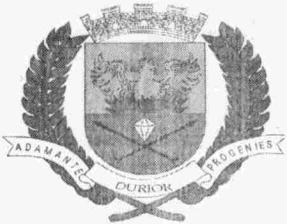
II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º;

IV - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.

**Art. 6º** - Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando os Termos de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do caput, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Art. 7º** - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos Honorários Advocatícios e Encargo Legal.

**§1º**. O pagamento do Débito Principal, dos Honorários Advocatícios e do Encargo Legal, será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM, gerado e anexo ao respectivo termo de acordo.

**§2º**. O devedor deverá efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**§3º**. Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

**§4º**. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, caso haja a confirmação do pagamento da primeira parcela.

**§5º**. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

**Art. 8º** - A fruição dos benefícios de que trata esta lei não confere direito à devolução, restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas a qualquer título.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

**Art. 9º** - O parcelamento não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**Art. 10** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para as pessoas jurídicas;

§1º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§2º. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

**Art. 11** - O contribuinte ou responsável optante pelo Programa será dele excluído, imediatamente, de forma automática e, se essa não ocorrer, mediante simples ato de estorno realizado pelos servidores do Setor de Tributos ou dos Procuradores Municipais, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não;

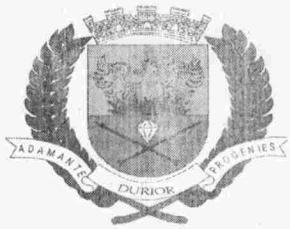
III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Diamantino e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

VI - compensação ou utilização indevida de crédito.

§1º. A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; e o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, sem prejuízo da inscrição da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA em órgão de proteção ao crédito.

§2º. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa será utilizado



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§3º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, EM COTA ÚNICA, até a data de encerramento do Programa de Recuperação Fiscal 2023.

**Art. 12 -** Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - Desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e optar pelo pagamento em parcela única, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias da opção pelo Refis;

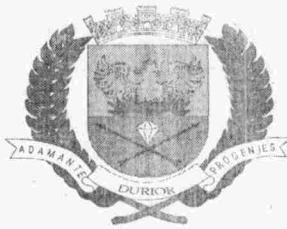
II – Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III – Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV – Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva , para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V – Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

VI – Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 24



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

(vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**VII** – Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**VIII** - Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**IX** – Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 42 (quarenta e duas) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**X** – Desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

**Art. 13** - No caso de débito executado judicialmente, a respectiva Execução Fiscal só será extinta após o pagamento, inclusive, dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa, assim como, de toda e qualquer custa reembolsável existente.

**§1º.** A proporcionalidade dos honorários advocatícios e dos encargos legais será calculada com base no valor do acordo celebrado.

**§2º.** Os honorários advocatícios e os encargos legais poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante assinatura de Acordo junto à Procuradoria Municipal, ou termo equivalente emitido pelo Sistema Informatizado.

**§3º.** Quando o débito principal for pago em cota única, da mesma forma serão pagos os honorários advocatícios e os encargos legais.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

**Art. 14** - O contribuinte ou responsável poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**Parágrafo Único.** O contribuinte ou responsável que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem e apresentando os documentos comprobatórios respectivos.

**Art. 15** - Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 16** - Faz parte integrante da presente lei, a minuta do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REFIS - Anexo I, e, por derradeiro, todas as condições gerais ali expostas.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 14 de junho de 2023.



**MANOEL LOUREIRO NETO**

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2023

Senhor Presidente,

Senhores(as)

Vereadores(as).

Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal no exercício 2023.

A proposta visa reabrir o programa de recuperação fiscal para o exercício 2023, permitindo a adesão para os débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2022, com as mesmas condições de parcelamento da referida legislação.

A aprovação da proposta, ensejará na melhoria das receitas públicas, sendo que no exercício de 2022 o programa teve êxito na sua finalidade, gerando a receita de R\$ 698.361,77 (seiscientos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) aplicados em diversas políticas públicas.

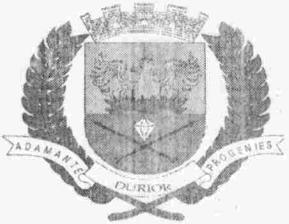
Acompanha a proposta o anexo contendo o estudo de impacto decorrente da aprovação da presente propositura.

Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição.

Diamantino/MT, 14 de junho de 2023.

**MANOEL LOUREIRO NETO**

*Prefeito Municipal*



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

## ANEXO I

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REFIS 2023

Termo nº xxxx/2023

O Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, órgão público do Poder Executivo, com inscrição no CPNJ nº 03.648.540/0001-74, com sede na Av. Des. Joaquim P.F. Mendes, nº 2341-Jardim Eldorado em Diamantino-MT, amparado pela Lei xxxx/2023, que estabelece descontos e parcelamentos sobre débitos fiscais, através do REFIS 2023, acorda com o contribuinte \_\_\_\_\_ ou responsável legal \_\_\_\_\_, domiciliado na \_\_\_\_\_, telefone para contato n. \_\_\_\_\_, email \_\_\_\_\_ devidamente inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no RG sob o nº \_\_\_\_\_ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Diamantino-MT a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

- Referente aos débitos da(s) inscrição(ões) \_\_\_\_\_;
- Referente: DÍVIDA ATIVA \_\_\_\_\_ – CDA nº \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento

Reconhecendo a dívida acima, o contribuinte se compromete a pagar no ato da assinatura deste termo a importância de R\$ (xxxxxxx) e o restante em xxxxxx ( ) parcelas mensais nas condições abaixo:

#### CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento

A) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, interrupção da prescrição, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

B) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada), no prazo de até 10 (dez) dias da adesão ao programa;

C) As parcelas vincendas nos anos subsequentes serão atualizadas pela variação do INPC.

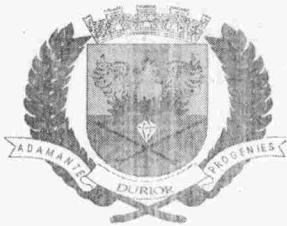
D) Primeira parcela de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx( ) com vencimento em xxxx/xxx/2023.

E) Demais parcelas de R\$ XXXXXXXX( ) com último vencimento em XXX/XXX/XXXX.

F) Os Documentos de Arrecadação Fiscal - DAM's correspondentes a cada parcela do acordo serão disponibilizados ao contribuinte no site da prefeitura ou poderão ser retirados diretamente no Setor de Tributos ou, se débito ajuizado, na Procuradoria.

G) Juntamente com a entrada (primeira parcela) e demais parcelas, serão recolhidos os valores relativos aos honorários advocatícios e encargo legal, calculados na importância de 10% do valor total negociado.

H) Incidirá multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% e de juros de mora de 1% ao mês a partir do mês subsequente ao do vencimento, quando não ocorrer a



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

inadimplência de 02 (duas) parcelas;

I) O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independente da notificação ou interpelação à parte inadimplente, nos casos previstos no art. 11 da Lei Complementar nº xxx/2023, em especial pela falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não;

J) Rescindido o acordo:

j.1. o contribuinte perderá o benefício do parcelamento e o débito retornará à situação originária, inclusive com o vencimento antecipado das demais parcelas de uma só vez;

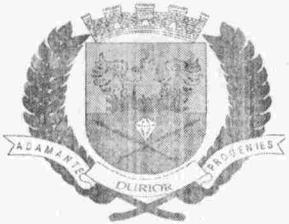
j.2. somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, EM COTA ÚNICA, até a data de encerramento do Programa de Recuperação Fiscal 2023;

j.3) O valor das parcelas quitadas até a rescisão será utilizado para amortização da dívida;

L) A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, sem prejuízo da inscrição da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA em órgão de proteção ao crédito.

M) No caso de débito executado judicialmente, a respectiva Execução Fiscal só será extinta após o pagamento, inclusive, dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa, assim como, de toda e qualquer custa reembolsável existente.

Diamantino/MT, de de 2023.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

## ANEXO II

### ANEXO II

#### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

#### I. OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Por meio do projeto de lei complementar em análise objetiva-se autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no município de Diamantino – MT.

Especificamente, pretende-se instituir no Município de Diamantino – MT, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com a exigibilidade suspensa ou não, executados judicialmente ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, bem como o reparcelamento de débitos.

#### II. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### a. Base legal

Primeiramente, esclarece-se que, sob o aspecto formal, o presente parecer não analisa o mérito da proposta quanto a sua conveniência e oportunidade. Seu objetivo consiste, tão somente, em atestar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras, ou seja, a sua compatibilidade e adequação com os procedimentos que disciplinam a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2023) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2023).



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

Os procedimentos inerentes as peças de planejamento orçamentário relacionam-se aos prazos, condições, metas, e restrições relacionados a alocação dos recursos públicos, conforme os pressupostos constantes dos instrumentos legais reguladores da matéria em análise, quais sejam:

1. Constituição da República Federativa do Brasil (1988);
2. Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (LRF);
3. Lei Municipal n. 1446/2021 (Plano Plurianual 2022-2025);
4. Lei Municipal n. 1514/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023); e
5. Lei Municipal n. 1516/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023).

**b. Impacto orçamentário e financeiro da proposição**

De acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Dentre as condições a serem atendidas consta a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O programa de recuperação fiscal abrangerá a remissão do pagamento de juros, multas e correções, cujo montante total da renúncia prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 perfaz R\$ 1.523.638,59 (um milhão quinhentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a tabela 1.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

Tabela 1. Renúncia de receita prevista para o exercício financeiro de 2023.

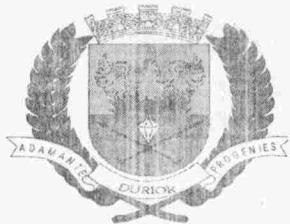
| TRIBUTO  | SETOR/ PROGRAMA/<br>BENEFICIÁRIO  | RENÚNCIA<br>DE<br>RECEITA<br>PREVISTA |
|--|---|---------------------------------------|
|  |   | 2023                                  |
| ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  | INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO A NOVOS EMPREENDIMENTOS, ISENÇÃO A PEQUENOS COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. - PRODEI. | 920.560,00                            |
| IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU  | APOSENTADOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS, CONFORME LEI MUNICIPAL  | 69.210,00                             |
| IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU  | PROGRAMA IPTU PREMIADO. DESCONTO CONCEDIDO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO.   | 216.515,00                            |
| TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER GERAL  | ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DE ACORDO COM O ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).  | 30.000,00                             |
| IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA TAXA INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS | PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO.  | 287.353,59                            |
| <b>TOTAL</b>   |   | <b>1.523.638,59</b>                   |

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT – MT. PLDO/2023.

Importante destacar que as renúncias de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 referente a instituição do Programa de Recuperação Fiscal totalizam R\$ 287.353,59 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para o exercício financeiro corrente.

Considerando que a manutenção da adesão em cerca de 20,25% do montante referente ao programa de recuperação fiscal nos exercícios anteriores, projeta-se que os valores a serem redimidos em 2023 totalizem R\$ 138.725,52 (cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Corrigindo esse valor pelos percentuais projetados do IPCA (Índice de Preços ao



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

Consumidor Amplo) de 4,12% em 2024 e 4,0% no ano de 2025, disponível no Boletim Focus do Banco Central de junho de 2023, estima-se uma remissão total de R\$ 858.767,26 (oitocentos e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) para o período de 2023 a 2025.

Tabela 2. Impacto orçamentário e financeiro decorrente da remissão de créditos tributários e não tributários, com base nos valores vencidos até 31 de dezembro de 2022.

| DESCRÍÇÃO         | EXERCÍCIO FINANCEIRO |                   |                   | TOTAL             |
|-------------------|----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|                   | 2023                 | 2024              | 2025              |                   |
| Remissão estimada | 138.725,52           | 144.441,01        | 150.218,65        | 433.385,19        |
| <b>TOTAL</b>      | <b>138.725,52</b>    | <b>144.441,01</b> | <b>150.218,65</b> | <b>433.385,19</b> |

Fonte: Elaboração própria.

No tocante a previsão da receita no orçamento de 2023 proveniente dos débitos inscritos na dívida ativa do Município, o valor estimado é de R\$ 2.327.120,05 (dois milhões trezentos e vinte sete mil cento e vinte reais e cinco centavos), sendo que até maio de 2023 o valor arrecadado totalizou R\$ 1.010.930,16 (um milhão dez mil novecentos e trinta reais e dezesseis centavos).

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

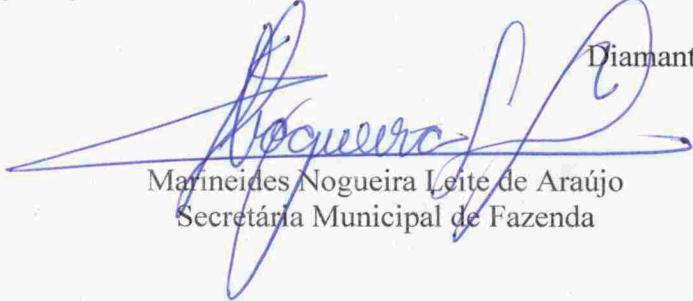
Portanto, consubstanciado nos cenários econômicos local e regional, a necessidade de resguardar o equilíbrio entre receita e despesa no curto e médio prazo, é que fundamentamos a acomodação da renúncia de receitas decorrentes do programa de recuperação fiscal no orçamento 2023 em consonância com a legislação pertinente ao impacto orçamentário-financeiro da proposição.

Por fim, salientamos que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2023, portanto, não afetará as metas fiscais previstas na LDO de 2023, contribuindo para a ampliação da arrecadação municipal e, consequentemente, para a manutenção do equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino

Diamantino, 14 de junho de 2023.

  
Marineides Nogueira Leite de Araújo  
Secretaria Municipal de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 032/2023/SECLEG

Diamantino, 22 de junho de 2023.

**Assunto:** Auxilio as Comissões. Distribuição de Processo Legislativo.  
Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada da Câmara Municipal

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 19 de junho de 2023**, e disponível desde o momento do protocolo na página oficial da Câmara Municipal:  
<https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

**PLCE 5/2023 - Projeto de Lei Complementar Executivo**

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

**Apresentação:** 15 de junho de 2023

**Protocolo:** 745/2023, **Data Protocolo:** 15/06/2023 - **Horário:** 16:30:53

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** Jurídico

**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):** 13 de julho de 2023

**Resultado:** Matéria lida

**Data da última Tramitação:** 22 de Junho de 2023

**Última Ação:** Matéria em tramitação, para análise e parecer. O Relator/Presidente despacha para Assessoria Jurídica, emitir Parecer Jurídico.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



PARECER N.º 072/2023

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa autorização para instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Diamantino/MT.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei Complementar foi a seguinte:

*“Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal no exercício 2023.*

*A proposta visa reabrir o programa de recuperação fiscal para o exercício 2023, permitindo a adesão para os débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2022, com as mesmas condições de parcelamento da referida legislação.*

*A aprovação da proposta, ensejará na melhoria das receitas públicas, sendo que no exercício de 2022 o programa teve êxito na sua finalidade, gerando a receita de R\$ 698.361,77 (seiscientos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) aplicados em diversas políticas públicas.*

*Acompanha a proposta o anexo contendo o estudo de impacto decorrente da aprovação da presente propositura. Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição.”*

Além da justificativa, acompanha a propositura a Minuta do Termo de Confissão de Dívida e a Estimativa de Impacto Orçamentário;

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Não há vício de iniciativa, uma vez que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, nos termos do art. 24º, I, c/c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário.

No mesmo sentido, o artigo 4º, II, da Lei Orgânica do Município de Diamantino, dentre outras, atribui ao Município competência para decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedades legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Há de se ressaltar que a remissão é autorizada pela Constituição Federal (art. 150, §6º), sendo necessário, para tanto, que a concessão se dê mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria (remissão), *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Assim, o projeto atende ao chamado Princípio da Especialidade dos Incentivos Fiscais, o qual exige que os incentivos tributários ou fiscais sejam concedidos mediante lei específica do ente político competente.

O art. 172 do Código Tributário Nacional, por sua vez, preceitua que “*a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.(...)*”

Frise-se que, normalmente, essas condições peculiares resultam de calamidade pública, crise econômica aguda, comoção interna etc. (Harada, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26º edição, Editora Atlas, 2016).

Além disso, é necessário que seja observado o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, ambos da CF/88. Nessa toada, infere-se que o art. 37 da Lei 1.514/2022 (LDO/2023), prevê a possibilidade, desde que respeitadas as disposições do art. 14 da LRF, de autorização de novos incentivos fiscais no decorrer do ano de 2023.

No Demonstrativo de Estimativa da Renúncia de Receita – Exercício de 2023, que acompanha a LOA/2023, foi previsto o programa de recuperação fiscal/2023.

De outra banda, vislumbra-se que o Projeto atende às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a apresentação da estimativa de impacto orçamentário financeiro, ressaltando que esta assessoria não possui competência para analisar referidos documentos, atentando-se estritamente ao aspecto jurídico.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**3. DA CONCLUSÃO**

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 005/2023.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 26 de junho de 2023**

**Aline Simony Stella**  
OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 036/2023/SECLEG

Diamantino, 26 de junho de 2023.

**Assunto:** Auxilio as Comissões. Distribuição de Processo Legislativo – Parecer Jurídico nº 072/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Senhores Presidentes,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, com apenso do Parecer Jurídico e disponível desde o momento do protocolo na página oficial da Câmara Municipal: <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

**PLCE 5/2023 - Projeto de Lei Complementar Executivo**

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

**Apresentação:** 15 de junho de 2023

**Protocolo:** 745/2023, **Data Protocolo:** 15/06/2023 - **Horário:** 16:30:53

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** Comissão de Constituição e Justiça

**Última Ação:** Matéria em tramitação, com apenso do Parecer Jurídico nº 72/2023, para a CCJ.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 789/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 17:58  
Legislativo

| ORDEM DO DIA                      | DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>26 / 06</u> /2023   |                                       |
|-----------------------------------|---|---------------------------------------|
| Data: <u>26</u> / <u>06</u> /2023 | ( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) | ( <input type="checkbox"/> REPROVADO) |

Visto/Secretário:

**Emenda Modificativa nº 002/2023**

Assunto: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

**Autoria:** Todos os Vereadores

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* do Art. 7º, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que vigerá com a seguinte redação:

**"Art. 7º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos Honorários Advocatícios e Encargo Legal, salvo se nesse caso o débito não estiver inscrito em dívida ativa."**

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 26 de junho de 2023

Arnaldo Gerhardt Neto

Vereador – Podemos

Adriano Soares Correa

Vereador – PSB

Edimilson Freitas Almeida

Vereador – PSDB

Jose Carlos David

Vereador – PDT

Ranielli Patrick Arruda Lima

Vereador – PDT

Diocélio Antunes Pruciano

Vereador – PDT

Eraldes Catarino de Campos

Vereador – MDB

Michele Cristina Carrasco Mauriz

Vereadora - União

Alfredo Matheus Keller  
VEREADOR-PSD



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## JUSTIFICAÇÃO

De modo a respeitar os direitos do Contribuinte, de não ser inscrito o débito em dívida ativa antes de transcorrido o prazo da cobrança amigável determinado no Código Tributário Municipal, bem como não incorrer cobranças de honorários da procuradoria nos parcelamentos de REFIS antes de cumpridas todas as formalidades exigidas por lei.

Sendo o caso do Contribuinte aderir o REFIS, e o débito não estiver inscrito em dívida ativa, é ilegal a exigência do recolhimento de honorários para a Procuradoria Municipal sem o débito estar inscrito em dívida ativa, razão pela qual deve ser alterada a redação do Art. 7º do respectivo Projeto de Lei Complementar.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 26 de junho de 2023

Arnaldo Gerhardt Neto  
Vereador – Podemos

Adriano Soares Correa  
Vereador – PSB

Edimilson Freitas Almeida  
Vereador – PSDB

José Carlos David  
Vereador – PDT

Ranielli Patrick Arruda Lima  
Vereador - PDT

Diocelio Antunes Pruciano  
Vereador – PDT

Eráldes Catarino de Campos  
Vereador – MDB

Michele Cristina Carrasco Mauriz  
Vereadora - União

Alfredo Matheus Keller  
VEREADOR-PSD



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 783/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 17:06  
Legislativo - PCCJ 38/2023

| <u>ORDEM DO DIA</u>                       | <u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>26 / 06</u> /2023 |  |
|---|--|--|
| Data:<br><u>26 / 06</u> /2023             | ( <input checked="" type="checkbox"/> ) APROVADO     | ( <input type="checkbox"/> ) REPROVADO |
| <b>Comissão de Constituição e Justiça</b> |  |  |

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências

Autoria: Poder Executivo.

### **RELATÓRIO DO RELATOR.**

Aportou a esta Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências, protocolado nesta Casa em 15/06/2023.

Conforme previsto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Incialmente, constata-se apenso de Parecer Jurídico e não há vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei.

O referido Projeto recebeu a Emenda Modificativa nº 002/2023, modificando o artigo 7º.

Pelo supra exposto, este Relator é de Parecer Favorável condicionando Emenda Modificativa nº 002/2023, à aprovação da matéria em análise, , podendo a esta ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 26 de junho de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

Parecer nº 038/2023 da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Vereador Presidente Adriano Soares Correa, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar 005/2023.

Comissão de Constituição e Justiça, 26 de junho de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB  
Presidente/Relator

Ver. Diocélio Antunes Pruciano  
Vice-Presidente

Ver. Michele C. Carrasco Mauriz -UNIÃO  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 790/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 17:59  
Legislativo

| <u>ORDEM DO DIA</u>                     | <u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>26</u> / <u>06</u> /2023                           | Visto Secretário:   |
|---|---|---|
| Data: <u>26</u> / <u>06</u> /2023       | ( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) ( <input type="checkbox"/> REPROVADO) |  |
| <b>Comissão de Finanças e Orçamento</b> |   |   |

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

### RELATÓRIO

Em análise à matéria em tela e, com amparo ao Parecer da Jurídico e Relatório/Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à aprovação com a Emenda Modificativa nº 002/2023, coube a esta Comissão analisar os aspectos financeiros.

Constata-se apensado ao Projeto, o Termo de Confissão de Dívida, da Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário e Declaração de Adequação de Impacto financeiro, inclusive que foi elaboração e planejado com compatibilidade nas peças de planejamento (LDO e PPA), salientando que a renúncia de receita foi considerada nas peças orçamentárias.

Diante do exposto este Relator emite **PARECER FAVORÁVEL** e prossiga pela tramitação, discussão e votação, em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de junho de 2023.

  
**Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB**  
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

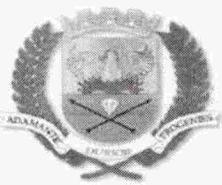
**PARECER N° 024/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente a Emenda Modificativa nº 02/2023.

Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de junho de 2023.

Ver. Jose Carlos David – PDT  
Vice Presidente

Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 791/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 18:22  
Legislativo

| ORDEM DO DIA        | DECISÃO PLENÁRIA - Data: 26 / 06 /2023 |              |                   |
|---------------------|--|--------------|-------------------|
| Data: 26 / 06 /2023 | ( ) PEDIDO DE VISTA                    | ( ) APROVADO | Visto Secretário: |

**Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2023**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de Recuperação Fiscal Geral de 2023 no Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, Prefeito Municipal de Diamantino/MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Diamantino - MT, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com a exigibilidade suspensa ou não, executados judicialmente ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, bem como o reparcelamento de débitos.

**Parágrafo Único** - Ficará responsável pelo atendimento dos contribuintes interessados em aderir ao Programa:

- a) A Secretaria Municipal de Fazenda, pelos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- b) A Procuradoria Municipal, pelos débitos executados.

**Art. 2º** - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 12.

**Art. 3º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022.

**§1º**. Os contribuintes poderão aderir ao Programa até 30 de setembro de 2023, a contar da definitiva implantação desta lei ao sistema informatizado do Município, para preenchimento automático do Termo de Confissão e Parcelamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**§2º.** Dentro do prazo normal de validade o Refis poderá ser prorrogado, por uma única vez, mediante Decreto.

**Art. 4º** - A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, sendo que, na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável suportar as custas judiciais.

**Art. 5º** - O termo de conciliação deverá conter:

**I** - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

**II** - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

**III** - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º;

**IV** - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.

**Art. 6º** - Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando os Termos de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do caput, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Art. 7º** - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos Honorários Advocatícios e Encargo Legal, salvo se nesse caso o débito não estiver inscrito em dívida ativa.

**§1º** - O pagamento do Débito Principal, dos Honorários Advocatícios e do Encargo Legal, será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM, gerado e anexo ao respectivo termo de acordo.

**§2º** - O devedor deverá efetuar o pagamento à vista ou da primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**§3º** - Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

**§4º** - parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, caso haja a confirmação do pagamento da primeira parcela.

**§5º** - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

**Art. 8º** - A fruição dos benefícios de que trata esta lei não confere direito à devolução, restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas a qualquer título.

**Art. 9º** - O parcelamento não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**Art. 10** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas;

**II** – R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para as pessoas jurídicas;

**§1º** - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

**§2º** - Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

**Art. 11** - O contribuinte ou responsável optante pelo Programa será



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

dele excluído, imediatamente, de forma automática e, se essa não ocorrer, mediante simples ato de estorno realizado pelos servidores do Setor de Tributos ou dos Procuradores Municipais, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não;

**III** - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

**IV** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Diamantino e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

**VI** - compensação ou utilização indevida de crédito.

**§1º** - A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; e o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, sem prejuízo da inscrição da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA em órgão de proteção ao crédito.

**§2º** - O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**§3º** - Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, EM COTA ÚNICA, até a data de encerramento do Programa de Recuperação Fiscal 2023.

**Art. 12** - Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:

**I** - Desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e optar pelo pagamento em parcela única, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias da opção pelo Refis;

**II** – Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**III** – Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**IV** – Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva , para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**V** – Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**VI** – Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**VII** – Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**VIII** - Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**IX** – Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 42 (quarenta e duas) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**X** – Desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e pagar o débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 10 dias da opção pelo Refis e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 13** - No caso de débito executado judicialmente, a respectiva Execução Fiscal só será extinta após o pagamento, inclusive, dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa, assim como, de toda e qualquer custa reembolsável existente.

**§1º** - A proporcionalidade dos honorários advocatícios e dos encargos legais será calculada com base no valor do acordo celebrado.

**§2º** - Os honorários advocatícios e os encargos legais poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante assinatura de Acordo junto à Procuradoria Municipal, ou termo equivalente emitido pelo Sistema Informatizado.

**§3º** - Quando o débito principal for pago em cota única, da mesma forma serão pagos os honorários advocatícios e os encargos legais.

**Art. 14** - O contribuinte ou responsável poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**Parágrafo Único** - O contribuinte ou responsável que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem e apresentando os documentos comprobatórios respectivos.

**Art. 15** - Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 16** - Faz parte integrante da presente lei, a minuta do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REFIS - Anexo I, e, por derradeiro, todas as condições gerais ali expostas.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 26 de junho de 2023.

Presidente/Relator - Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Vice Presidente - Ver.<sup>a</sup> Michele Cristina Carrasco Mauriz – UNIÃO

Membro - Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT